

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 29 DE JULHO DE 2020**

Regulamenta procedimentos complementares à autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas nos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação do Instituto Federal de Santa Catarina.

O REITOR *PRO TEMPORE* DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei 11.892/2008, de 29 de dezembro de 2008, e pelo Estatuto do IFSC.

Considerando a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.824/2012, e suas alterações, que regulamenta a Lei nº 12.711/2012;

Considerando a Portaria Normativa - MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e suas alterações;

Considerando o Art. 4º, caput, inciso II, e parágrafo único, e no Art. 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial;

Considerando o art. 48 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do Índio;

Considerando decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 186, em 26/04/2012, que declarou constitucional a política de cotas com base em critério étnico-racial e que também considerou necessária a existência de comissão verificadora no processo de seleção, a fim de que fosse garantida a efetividade das políticas de ações afirmativas, bem como o seu plenário, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 412017, confirmou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais em concursos públicos;

Considerando a Recomendação nº 41, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que obriga todos os Ministérios Públicos Federais a monitorar as instituições para adotarem o enfrentamento das fraudes no ensino e no emprego;

Considerando a Portaria Normativa nº 13/2016/MEC, que dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências;



Considerando a Instrução Normativa nº 17/2018/IFSC, que estabelece reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* do IFSC.

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar procedimentos complementares à autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas nos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação do Instituto Federal de Santa Catarina.

## **CAPÍTULO I** **DA HETEROIDENTIFICAÇÃO DE PRETOS E PARDOS**

### *Sessão I* *Do procedimento de Heteroidentificação*

Art. 2º O procedimento de heteroidentificação de pretos e pardos previsto nesta Instrução Normativa submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I- respeito à dignidade da pessoa humana;
- II- observância do contraditório e da ampla defesa;
- III- garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido na mesma seleção pública; e
- IV- atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública.

Art. 3º A autodeclaração do(a) candidato(a) gozará da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do(a) candidato(a) será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

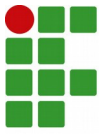
§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do(a) candidato(a) prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão de Heteroidentificação.

Art. 4º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por Comissão de Heteroidentificação com competência deliberativa constituída por terceiros que deverão analisar a condição autodeclarada pelo(a) candidato(a), mediante a concepção e orientações postas na Portaria Normativa nº 4, de 6/04/2018 do Ministério do Planejamento.

Art. 5º A Comissão de Heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para a aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a), que se dará pela constatação visual do candidato.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do(a) candidato(a) autodeclarado negro (preto ou pardo) ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não será considerada para a validação da autodeclaração o fator genotípico do(a) candidato(a) ou fenotípico dos parentes ascendentes.



§ 3º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos, pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 4º Somente os candidatos aprovados e/ou classificados no processo seletivo serão convocados e submetidos ao procedimento de heteroidentificação.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação do Instituto Federal de Santa Catarina é constituído dos seguintes momentos:

I- acolhimento do(a) candidato(a) com a solicitação de apresentação de documento oficial de identificação com foto, conforme exigência contida em edital;

II- apresentação dos(as) membros da Comissão de Heteroidentificação;

III- comunicação ao(à) candidato(a) sobre as formas utilizadas de registro da entrevista e filmagem;

IV- assinatura da autodeclaração;

V- formulação de perguntas padronizadas referentes à inscrição e à identificação do candidato previamente definidas pelas Comissões de Heteroidentificação do IFSC para todos(as) os(as) candidatos(as) que se autodeclararem negros (pretos ou pardos);

VI- orientação do(a) candidato(a) sobre os demais procedimentos quanto à tramitação do processo; e

VII- parecer da comissão, devidamente justificado, quanto ao seu deferimento ou indeferimento, será realizado sem a presença do candidato.

Art. 7º O resultado do procedimento de heteroidentificação será publicado no site institucional conforme edital que regerá o processo seletivo.

Art. 8º O Instituto Federal de Santa Catarina deverá garantir as práticas de acolhimento dos (as) candidatos(as) ingressantes pelas cotas antes de sua aferição, com informações sobre as ações afirmativas, no intuito de sensibilizar e informar sobre o público ao qual as cotas se destinam e os procedimentos adotados pela Comissão da Heteroidentificação.

### *Sessão II*

#### *Do local de realização do procedimento de Heteroidentificação*

Art. 9º O Instituto Federal de Santa Catarina destinará um espaço reservado para a realização das bancas, visando assegurar a privacidade dos(as) candidatos(as) e membros da Comissão da Heteroidentificação.

§ 1º O espaço deverá conter mesas, cadeiras e equipamentos de áudio e vídeo, computadores e iluminação adequada para a realização da filmagem.

§ 2º O processo de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos. O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação será eliminado do processo seletivo.



Art. 10 No local de realização da heteroidentificação recomenda-se o zelo para se estabelecer um ambiente de acolhida, afabilidade, boa comunicação e respeito à dignidade humana dos(as) candidatos(as).

Parágrafo único - Excepcionalmente, o IFSC poderá estabelecer a realização online do procedimento, observadas todas as normas vigentes nesta Instrução Normativa.

Art. 11 O ingresso no local da aferição será exclusivo para o(a) candidato(a).

§ 1º Os candidatos convocados deverão comparecer aos locais de realização do procedimento de heteroidentificação, no dia e hora marcados, de preferência com antecedência de 30 (trinta) minutos em relação ao horário de início.

§ 2º O horário fixado será o horário oficial de Brasília (DF).

§ 3º Não será permitida representação por procuração, nem serão aceitos pedidos de segunda chamada à realização do procedimento heteroidentificação, e não serão aceitas justificativas de qualquer natureza para atrasos ou não comparecimento do candidato.

§ 4º Em caso de o(a) candidato(a) ser menor de idade, será facultado o ingresso do(a) responsável legal para fins de seu acompanhamento, porém não será permitida participação ou manifestação de tais pessoas durante o processo de heteroidentificação. Havendo qualquer interferência que prejudique o andamento do procedimento, o candidato poderá ser eliminado do processo seletivo.

### *Sessão III*

#### *Da Comissão de Heteroidentificação*

Art. 12. A Comissão de Heteroidentificação será constituída por servidores do Instituto Federal de Santa Catarina, podendo fazer parte discentes da instituição, servidores públicos de outras IES e membros externos.

Art. 13. O procedimento de heteroidentificação será realizado por uma comissão composta por cinco membros e seus suplentes e criada especificamente para este fim.

§ 1º Em cada um dos campi do Instituto Federal de Santa Catarina será constituída uma Comissão de Heteroidentificação, nomeada pelo Diretor Geral do campus.

§ 2º Em cada comissão terá um presidente, com a atribuição de coordenar os trabalhos.

§ 3º A composição da Comissão de Heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, se possível, naturalidade.

§ 4º A Comissão de Heteroidentificação, consoante dispõe o Art. 6º, § 1º, inciso I, da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, será constituída por cidadãos de reputação ilibada, residentes no Brasil e, preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Art. 14 Os membros das comissões deverão ter participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo



disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica, conforme o disposto no §1º do Art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 15 Os membros da Comissão de Heteroidentificação assinarão Termo de Confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Parágrafo Único - Serão resguardados o sigilo dos nomes dos membros da Comissão de Heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

Art. 16 Os membros da Comissão de Heteroidentificação deverão se manifestar formalmente quanto à inexistência de vínculos de parentesco ou de outra natureza com os candidatos autodeclarados pretos ou pardos que integram as listas de convocados para matrícula e de espera dos processos seletivos para ingresso.

Parágrafo único - Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da Comissão de Heteroidentificação será substituído por um suplente.

Art. 17 O parecer da Comissão de Heteroidentificação, pelo deferimento ou indeferimento, deve ser proferido pela maioria de seus membros e fundamentado, exclusivamente, nos critérios fenotípicos do candidato.

§ 1º As deliberações da Comissão de Heteroidentificação terão validade apenas para a seleção pública para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º É vedada à Comissão de Heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 3º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

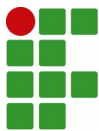
Art. 18 O(a) candidato(a) a uma vaga reservada para pretos e pardos que não comparecer perante a Comissão de Heteroidentificação não será considerado(a) elegível para ocupar uma vaga reservada e, portanto, não poderá efetivar sua matrícula no Instituto Federal de Santa Catarina.

#### *Sessão IV* *Da fase recursal*

Art. 19 Os editais deverão prever a existência de comissão recursal, bem como os procedimentos e prazos para recurso.

§ 1º A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da Comissão de Heteroidentificação.

§ 2º Aplica-se à comissão recursal o disposto nos artigos 5º, 6º e 12, desta Instrução Normativa.



Art. 20 Das decisões da Comissão de Heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do edital, o qual deverá ser interposto dentro do prazo estipulado pelo cronograma.

Art. 21 Será constituída uma comissão recursal que realizará uma nova aferição da autodeclaração, com propósito de analisar o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 2º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

§ 3º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da instituição no qual constarão o número de inscrição do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

Art. 22 Após a etapa recursal, em se mantendo o indeferimento, o candidato terá a sua matrícula cancelada.

## **CAPÍTULO II** **DA AUTODECLARAÇÃO DE INDÍGENA**

### *Seção I*

#### *Da validação da Autodeclaração de Indígena*

Art. 23. Aos candidatos indígenas aprovados por cota específica para indígenas serão solicitados somente os documentos exigidos em edital, cuja apresentação é obrigatória e passível de verificação por comissão específica, dispensado o procedimento de filmagem.

Art. 24. O candidato deverá apresentar à comissão o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou a Declaração de Pertencimento Étnico de Comunidade Indígena, juntamente do documento de identificação (RG).

Parágrafo único - em caso de incorreção ou falsidade, estará sujeito ao indeferimento na ocupação de vaga reservada e cancelamento da matrícula no Instituto Federal de Santa Catarina.

### *Seção II*

#### *Da fase recursal*

Art. 25 Os editais deverão prever a existência de comissão recursal, bem como os procedimentos e prazos para recurso.

Art. 26 Será constituída comissão recursal que realizará uma nova aferição da autodeclaração e dos documentos apresentados pelo candidato, e analisará o parecer emitido pela comissão e o



conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

§ 3º O resultado definitivo será publicado em sítio eletrônico da instituição no qual constarão o número de inscrição do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

Art. 27 Após a etapa recursal, em se mantendo o indeferimento, o candidato terá a sua matrícula cancelada.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 O IFSC não assumirá qualquer responsabilidade quanto ao transporte, alimentação e/ou alojamento dos candidatos, quando da realização do procedimento de heteroidentificação ou de validação de autodeclaração de indígena, seja qual for a situação. O candidato que não comparecer às convocações para aferição nas datas e horários previstos em edital específico ou na convocação será eliminado do processo seletivo.

Art. 29 Comprovada inexistência, irregularidades ou declarações falsas, em qualquer fase do processo, o candidato estará sujeito a responder por falsidade ideológica, de acordo com o artigo 299, do Código Penal.

Art. 30 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Central de Heteroidentificação e de Validação de Autodeclaração de Indígena do Instituto Federal de Santa Catarina.

Art. 31 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

**André Dala Possa**  
Reitor *pro tempore* do IFSC

**Autorizado conforme despacho no Documento nº 23292.021892/2020-68**